



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400888

DECISÃO MONOCRÁTICA – Voto nº 10.213

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1003085-49.2023.8.26.0655/50000

Embargante: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL

Embargado: Romilda Ferreira Valasco

Relator(a): JAYME DE OLIVEIRA

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS
ACOLHIDOS.**

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL contra despacho que determinou a intimação da recorrente para complementação das custas recursais. A embargante aponta contradição com a base de cálculo prevista na legislação vigente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se presente contradição na decisão recorrida.

III. Razões de decidir

3. Tratando-se de condenação líquida, as custas recursais devem ser calculadas sobre o valor da condenação, nos termos do art. 4º, II, § 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003, e não sobre o valor da causa, como anteriormente determinado.

IV. Dispositivo

4. Embargos acolhidos para dispensar o embargante do recolhimento de custas complementares.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022, inciso I.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Companhia Piratininga de Força e Luz – CPFL em face do despacho de fl. 315 dos autos principais, por meio do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual, com base na certidão de fl. 313 dos autos principais, determinou-se o recolhimento complementar do preparo.

Segundo a recorrente, a certidão de fl. 313 dos autos principais utilizou, como base de cálculo das custas recursais, o valor da causa. Contudo, defende, como a base de cálculo correta, o valor da condenação, com fulcro no art. 4º, II, § 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003, ante a existência de liquidez na condenação. Busca, assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para a eliminação da contradição.

O recurso é tempestivo e não houve manifestação do embargado (fl. 8 destes autos).

É o relatório.

Razão assiste à embargante quanto à existência de contradição, pois, de fato, a Lei Estadual nº 11.608/2003, em seu art. 4º, II, § 2º, fixa o valor do preparo recursal sobre a quantia fixada na sentença, se for líquida.

Nesse sentido, verifica-se ter a embargante sido condenada, em primeiro grau, além da obrigação de fazer, *ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais, com correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a contar da citação* (fl. 262 dos autos principais).

Com efeito, a embargante recolheu o valor de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais) a título de custas recursais (fls. 288/289 dos autos principais). Este montante, de acordo com a planilha de cálculo juntada nos presentes embargos (fl. 3 destes autos), corresponde efetivamente a 4% (quatro por cento) do valor atualizado da condenação.

Portanto, o recurso da embargante comporta acolhimento para dispensá-la da determinação contida no despacho embargado (fl. 315 dos autos principais).

Desse modo, presente o pressuposto de admissibilidade da apelação no tocante ao recolhimento do preparo, resta eliminada a contradição existente, nos termos do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **acolhem-se os embargos de declaração.**

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator